



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo
nº 38438/12

Recurso contra o indeferimento de Representação
registrada sob nº 43.0717.0001388/2012-1, junto à
Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto

Recorrente: Ademar Cruciol Filho

Recorrida: a Promotoria de Justiça de São José do Rio
Preto

- 1. Entendendo que o fato contido na representação não se insere em sua esfera de atribuições, não é o caso de indeferimento da representação, mas sim de se providenciar a remessa dos autos à Promotoria de Justiça com atribuições para tanto (art.16 do Ato 484/06-CPJ e art.354 do Manual de Atuação Funcional).*
- 2. Supermercado local – substituição das sacolas plásticas descartáveis por outras reutilizáveis, mediante cobrança de preço do consumidor - competência da Promotoria de Justiça do local do dano, nos termos do art.93, II, do CDC e do art.2º da L.7347/85, não obstante o Termo de Compromisso de Ajustamento firmado com a APAS, pela PJ do Consumidor da Capital – entendimento que se manifesta neste caso sem caráter vinculativo.*
- 3. Supermercado Maranhão de São José do Rio Preto que, ademais, não faz parte das redes Carrefour, Wal-Mart e Pão de Açúcar,*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

*que firmaram TAC (s) com a Promotoria de
Justiça do Consumidor da Capital*

1. Trata-se de representação, formulada por Ademar Cruciol Filho, à Promotoria de Justiça do Consumidor de São José do Rio Preto, solicitando providências em face do **Supermercado Maranhão**, em razão do mesmo ter deixado de fornecer sacolas plásticas descartáveis aos seus consumidores, desde 25.01.2012, passando a cobrá-los pelo fornecimento de sacolas reutilizáveis, ao preço de R\$ 0,19 cada uma.

Entende o representante, que esta medida está colocando o consumidor em situação de desconforto, insegurança, indignidade e discriminação, pois muitos não podem pagar o valor da sacola que passou a ser fornecida, e/ou não possuem veículos, fazendo suas compras a pé ou de ônibus, tendo que levar os produtos adquiridos na mão, ou em caixas de papelão, que além do mais não são higienicamente seguras, vendo ainda devassadas as suas vidas privadas, pela mostra dos produtos adquiridos, muitas vezes de natureza íntima, expostos ao público em geral.

Sustenta o representante, que se o supermercado antes fornecia, gratuitamente, sacolas plásticas descartáveis ao consumidor, arcando com o seu custo, evidentemente embutido no valor de seus produtos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

não pode, agora, cobrar pelo fornecimento de sacolas reutilizáveis do consumidor, sem abater, do custo de seus produtos, o valor antes neles embutido para o fornecimento "gratuito" de sacolas plásticas descartáveis. Ao não fazê-lo, e ainda por passar a cobrar, pelo fornecimento de sacolas ecologicamente corretas, estaria lucrando em demasia em prejuízo do consumidor.

Segundo, ainda, o representante, não seria justo transferir, ao consumidor, todo o ônus decorrente desta medida de proteção do meio ambiente, sem nada se impor aos supermercados, a título de contribuição.

Aventa, ainda, o representante, com a possibilidade de fornecimento de sacolas de papel, as quais, no seu entendimento, seriam menos danosas ao meio ambiente do que as sacolas de plástico descartáveis, lembrando que há cerca de 20 anos atrás, eram elas fornecidas, gratuitamente, aos consumidores pelos supermercados.

Assim, finaliza a sua representação, requerendo a propositura de ação civil pública em face do supermercado Maranhão, de forma a obrigá-lo a fornecer sacolas de papel, gratuitamente, aos seus consumidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. O Exmo. Promotor de Justiça do Consumidor de São José do Rio Preto indeferiu a representação, por duas razões básicas.

Primeiro, por entender que o dano seria de natureza regional, competindo, assim, às Varas da Capital, o conhecimento de eventual ação civil pública a ser proposta, nos termos do art.93, II, do CDC, não tendo a Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto, atribuições para o ajuizamento de eventual ação civil pública.

Em segundo lugar, por entender que o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado pela APAS – Associação Paulista de Supermercados, perante a Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital e o PROCON, cuja cópia juntou aos autos, teria abrangido e atendido o contido na representação.

Além destes dois motivos básicos, o Exmo. Promotor de Justiça oficiante nos autos acabou por entrar no mérito da representação, entendendo que a problemática da transferência de custos para o consumidor não deveria se sobrepôr à necessidade de proteção ambiental, não vislumbrando, ao que parece, lesão ao consumidor, pelo fato de a nova sacola vir a ser dele



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrada, já que tal se daria apenas uma vez, por se tratar de sacola reutilizável.

3. Notificado do indeferimento em 16.02.2012, o representante ingressou com recurso, tempestivamente, em 23.02.2012, alegando que o Termo de Compromisso não teria resolvido os problemas constantes de sua representação, uma vez que entende correto o fornecimento "gratuito" de sacolas de papel pelos supermercados, tendo o Termo, em direção oposta, permitido a cobrança de um valor para o fornecimento de sacolas reutilizáveis.

Alega, ainda, precipitação na firmação do Termo de Compromisso, que não teria sido precedido de estudos de impacto ambiental, econômico e social, vindo a propiciar o enriquecimento indevido dos supermercados, que ainda estariam a se utilizar da bandeira da proteção ambiental, como marketing.

Insiste em todos os seus argumentos iniciais, dando destaque, em especial, ao consumidor que não tem condições de pagar pelas sacolas reutilizáveis, o qual passaria por grandes inconvenientes como, por exemplo, o de ter que lembrar, ao sair de sua casa de manhã, de levar a sacola reciclável, mesmo que pretenda fazer suas compras ao sair do trabalho, ou ter que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

carregar suas compras para casa nas mãos ou, ainda, em caixas de papelão, que seriam desconfortáveis para tanto, não tendo sido feitas para esta finalidade, ficando em contato com diversos meios infectantes, tais como solo, veículos de transporte, etc.

O digno Promotor de Justiça oficiante nos autos, em face do recurso, manteve o indeferimento da representação, especialmente porque entende não ter competência para atuar neste caso.

Informa e comprova, ainda, que teria sido apresentado projeto de lei, pretendendo tornar obrigatório o fornecimento de embalagens gratuitas ao consumidor, pelos supermercados, em todo o Estado de São Paulo, proibindo a cobrança de qualquer valor pelo fornecimento de embalagens biodegradáveis ou reutilizáveis (fls.41/42).

Reafirma o digno Promotor de Justiça, que a APAS estaria tomando a medida correta, pois a partir de 2014 entrará em vigor a obrigação imposta a todas as empresas geradoras de resíduos sólidos, de proceder ao recolhimento e destinação destes últimos.

4. Em seguida, o recorrente se manifestou novamente nos autos, juntando reportagens contrárias à solução dada ao problema, pelo Termo de Compromisso de Ajustamento firmado, com referências a outras



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

possíveis soluções, como a de se continuar a utilizar sacolas de plástico, mas biodegradáveis ou a de se proceder à reciclagem das sacolas descartáveis.

5. Os presentes autos foram distribuídos ao Exmo. Conselheiro, Dr. Olheno Ricardo de Souza Scucuglia, nobre Relator, que negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de indeferimento da representação, por entender faltar atribuições ao Promotor de Justiça de São José do Rio Preto para atuar no caso, pois as questões postas nestes autos estariam abrangidas pelo Termo de Compromisso feito nesta Capital, impondo caráter regional à matéria, ainda mais porque, em sua visão, deveríamos considerar que, em grau de recurso, o representante teria aumentado o âmbito de seu pedido inicial, passando a visar uma atuação em face de todos os estabelecimentos associados à APAS.

6. Na sessão realizada no último dia 27.03.2012, após leitura do voto pelo Exmo. Relator, pelo improvimento do recurso e manutenção da r.decisão de indeferimento da representação, durante os debates, esta Conselheira pediu vista dos autos, para apresentar seu voto divergente, pelo provimento do recurso, pelas razões que passa a expor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em entendendo o Promotor de Justiça que recebeu a representação, que a atribuição para atuar no caso pertence a outro órgão do Ministério Público, não deve indeferi-la, como ocorreu na espécie, mas sim remetê-la ao órgão que entenda possuir atribuições para tanto, dando a este, inclusive, a oportunidade para suscitar eventual conflito negativo de atribuições.

Nesse sentido, estabelece o art. 16 do Ato 484/2006-CPJ que *"Constatado que o fato descrito na representação não se insere na atribuição do membro do Ministério Público que a receber este deverá encaminhá-la ao órgão dotado de atribuição, comunicando ao representante"*.

Da mesma forma, estabelece o Manual de Atuação Funcional dos Promotores de Justiça do Estado de São Paulo, aprovado pelo Ato Normativo nº 675/2012-PGJ-CGMP, de 28.12.2012, em seu art.354, e respectivo parágrafo único, que *"Entendendo que o exame dos fatos noticiado nas peças de informação compete a outro membro do Ministério Público, proceder ao seu encaminhamento por ofício, cientificando eventuais interessados. Surgindo conflito positivo ou negativo de atribuições, suscitá-lo de imediato nos próprios autos, fundamentalmente, encaminhando-os ao Procurador- Geral de Justiça para decisão."*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, se o digno Promotor de Justiça oficiante nestes autos, que recebeu a representação, entendeu que não teria atribuições para atuar no caso, deveria ter remetido os autos à Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, para que esta tivesse, inclusive, a oportunidade de, em entendendo cabível, suscitar eventual conflito negativo de atribuições.

A mera extração de cópias dos autos e sua remessa para a Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, conforme alvitrado pelo Ilustre Relator, não se mostra cabível, pois são os próprios autos da representação que devem ser remetidos ao órgão entendido competente, nos termos das normas supra citadas, para se garantir sua efetiva apreciação, como verdadeira representação, e tomada de providências que se entender cabíveis, pelo órgão do Ministério Público supostamente competente, incluindo-se aqui a própria possibilidade de eventual suscitação de conflito de atribuições, que deve ocorrer nos próprios autos originais, e não em cópias, nos termos no art.354, § único, do Manual acima citado.

Até porque, nos termos do art. 15, I, do Ato 484/2006-CPJ, o que se constitui em causa de indeferimento da representação, é a *"inexistência de atribuição do Ministério Público para apuração do fato"*, e não a falta de atribuições, em tese, de um órgão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Ministério Público, em face de outro órgão supostamente competente.

7. O indeferimento de uma representação só se justifica e é cabível, quando não seja o caso de tomada de providências por parte do Ministério Público, ou quando a representação não preencha os seus requisitos legais, nos termos do art. 15, I, II e III, do Ato 484/2006-CPJ.

Neste caso, a representação preenche todos os requisitos legais e regulamentares, sendo que os fatos nela descritos se inserem nas atribuições do Ministério Público, por envolverem interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, que possuem proteção constitucional, tal qual o meio ambiente, conforme previsto nos artigos 5º, XXXII, e 170, V, da CF.

Relata a representação, situação que, em tese, pode implicar em desvantagem e desequilíbrio para os consumidores, causada pelo supermercado Maranhão, que teria deixado de lhes fornecer sacolas descartáveis, visando à proteção ambiental, sem lhes proporcionar situação digna, segura e adequada, para que pudessem transportar os produtos adquiridos para suas casas, passando a, inclusive, fornecer-lhes caixas de papelão, e a cobrar-lhes pelo fornecimento de sacolas ecologicamente



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

corretas, sem deduzir, do custo de seus produtos, o valor antes neles embutidos para poderem fornecer, "gratuitamente", sacolas de plástico descartáveis.

Trata-se de denúncia, em tese, portanto, de possível *prática abusiva*, por colocar o consumidor em situação de desequilíbrio frente ao fornecedor, sendo incompatível com a boa fé e a equidade, além de também conter denúncia, em tese, de *abuso do poder econômico*, por obtenção de enriquecimento ilícito do fornecedor.

Segundo o art.4º, III, do CDC, "*A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, observando-se, dentre outros requisitos, harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.*"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O art.39, II e V, do CDC, por sua vez, descreve, como práticas abusivas, dentre outras *“recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes, bem como exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva”*, devendo tal artigo, por não ser taxativo, ser interpretado em consonância com o art.51, IV, e § primeiro, I, II e III, do CDC, para o fim de se considerar prática abusiva aquela *“que estabeleça obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, presumindo-se exagerada, entre outros casos, a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual; ou se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.”*

Cabe lembrar aqui, ainda, o disposto no art.7º, § único, do CDC, que estabelece, como fontes dos direitos do consumidor, além de outras, os *costumes e a equidade*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao alegado abuso do poder econômico, consta dos autos trecho de entrevista dada pelo Presidente da APAS, no sentido de que os supermercados realmente economizarão, ao não mais fornecerem sacolas plásticas descartáveis aos consumidores, pois para cada R\$ 500 mil reais vendidos, os supermercados gastariam R\$ 600,00 em sacolinhas, pelo que, no entendimento do Presidente da APAS, os supermercados deveriam repassar para os seus preços esta economia (fls.30).

Neste caso, não se sabe se o valor economizado pelo Supermercado Maranhão, ao não mais fornecer sacolas plásticas descartáveis para os seus clientes, está sendo deduzido dos preços de venda de seus produtos, o que teria que ser objeto da devida apuração.

Portanto, não se vislumbra mesmo na hipótese, justificativa, ainda que diversa da lançada nos autos, para o indeferimento da representação.

8. Quanto à alegação, de que a representação versaria sobre danos de âmbito regional, falecendo, portanto, à Promotoria de São José do Rio Preto, atribuições para análise da matéria, que competiria à Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

termos do art.93, II, do CDC, sem prejuízo da possibilidade de eventuais entendimentos e/ou decisões contrárias, que ainda venham a ser eventualmente proferidos nos autos, seja pelo Promotor de Justiça de São José do Rio Preto que vier a atuar no caso, seja pelo Promotor de Justiça do Consumidor da Capital, seja pelo Exmo. PGJ, em sede de eventual conflito negativo de atribuições, queremos aqui apenas externar nosso entendimento, no âmbito da fundamentação de nosso voto, sem caráter vinculativo neste aspecto.

A representação versa sobre fato de âmbito local e não regional, posto que contesta prática adotada pelo Supermercado Maranhão, que atua apenas e tão somente em São José do Rio Preto.

Assim, aplica-se o disposto no art.93, I, do CDC, c/c o art.2º da Lei da Ação Civil pública, possuindo a Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto atribuições para atuar.

O Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado pela Promotoria de Justiça da Capital, PROCON e APAS – Associação Paulista de Supermercados, não tem o condão de tornar desnecessária eventual atuação do Ministério Público em face dos próprios supermercados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal Termo de Compromisso teve por fim apenas obrigar a APAS a orientar seus filiados de como devem proceder, no tocante ao prazo final para o fornecimento de embalagens gratuitas, e no tocante à cobrança de sacolas reutilizáveis, por um determinado período.

Os supermercados não fizeram parte deste TAC, não podendo, portanto, ser considerada efetivamente resolvida a questão com relação a eles, já que o Ministério Público, com base em tal TAC, só poderá executá-lo em face da APAS, e não em face dos próprios supermercados.

Tanto isto é verdade que a Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital veio a, posteriormente, firmar TAC(s) com as três maiores redes de supermercado, de forma a que elas se obrigassem, diretamente, pelo cumprimento das medidas que se entendeu devidas, tendo sido firmados 3 TAC(s) em 15.03.2012, com o Carrefour, Wal-Mart e com a Companhia Brasileira de Distribuição (rede Pão de Açúcar), conforme se verificou nos autos do PT 44772/12, que já se encontram neste Conselho Superior, ainda em fase de publicação de Aviso para manifestação de eventuais interessados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Muito embora se possa considerar a importância de uma atuação coordenada pelo Ministério Público de São Paulo sobre este assunto, isto não se constitui em motivo suficiente para alteração das regras de competência, que são de natureza territorial, absoluta e funcional, em prol da efetividade jurisdicional (CC 47.613/TO, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 126; REsp 811.773/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2007, DJ 31/05/2007, p. 362; vide ADA PELLEGRINI GRINOVER, in "Código Brasileiro do Consumidor comentado pelos Autores do Anteprojeto, 7ª edição, pag.809; Conflito de Competência 2230 - STJ, rel.Min.Padua Ribeiro, in Rev. STJ 28/40; TJSP AI 276.515.1/3), devendo tal atuação eventualmente coordenada ser buscada, se se entender possível e conveniente, entre os próprios membros atuantes e respectivo Centro de Apoio Operacional.

É de se registrar aqui, o que extraímos dos autos do PT 44772/12, proveniente da Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, que existem, inclusive, muitos Municípios, que possuem leis próprias sobre o assunto, a indicar que a questão, quando de âmbito local, não deve mesmo ser retirada da atribuição do Promotor de Justiça da localidade.

Isto sem contar que cada local possui suas características próprias, em termos de hábitos e costumes de compras, perfil do consumidor e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

mercadológicas, o que também se pode concluir pela leitura daqueles autos, em que foi juntada pesquisa específica levada a efeito em Júndiaí, podendo-se aqui afirmar, portanto, que não seria absurda a adoção de soluções diversas para o problema objeto destes autos, de acordo com as peculiaridades locais.

Quanto à afirmação, de que a argumentação recursal teria ampliado o objeto da representação, para passar a requerer providências contra a APAS, não se pode admitir inovação da representação em sede recursal, sendo certo, ademais, que tal argumentação recursal, voltada contra a APAS e contra o Termo de Compromisso firmado com esta, decorreu do fato de a representação ter sido indeferida, também, com base na existência deste Termo de Compromisso, o que levou o recorrente ao entendimento de que, então, teria que impugnar tal Termo, para poder levar adiante sua representação.

Seu objetivo inicial, portanto, manifestado sem influência dos fundamentos do indeferimento da representação que, como se viu, não podem ser acolhidos, é o que deve ser considerado nestes autos, tratando-se de representação formulada claramente, contra a prática de um supermercado atuante apenas em São José do Rio Preto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

9. É de se observar aqui, ainda, que também os TAC(s) firmados com o Carrefour, Wal-Mart e Pão de Açúcar, pela Promotoria de Justiça do Consumidor da Capital, não abrangem o Supermercado Maranhão de São José do Rio Preto, vez que este não pertence a nenhuma destas redes, conforme se pôde concluir pela análise destes autos, do PT 44772/12 e por pesquisa que realizamos em vários sites da Internet.

Por meio destas pesquisas, pudemos também descobrir que o Supermercado Maranhão, ora representado, não consta da relação de filiados da APAS, juntada por esta nos autos do PT 44772/12.

Pudemos, ainda, verificar que o Supermercado Maranhão, de São José do Rio Preto, ora representado, pertence ao Grupo Maranhão, que possui mais dois supermercados locais em Catanduva, e um em Santa Adélia (vide documento em anexo).

O fato de existirem outras unidades deste grupo em Santa Adélia e em Catanduva, obviamente não retira do fato tratado na representação, a sua característica de fato local, primeiro porque a representação impugna a conduta, apenas, do supermercado Maranhão, de São José do Rio Preto, não se insurgindo contra outros supermercados deste Grupo, que podem, inclusive, ter ou



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

estar atuando de forma diversa em Catanduva e em Santa Adélia, de acordo com as peculiaridades locais.

Em segundo lugar, ainda que a atuação ministerial decorrente da representação apresentada em face do supermercado Maranhão de São José do Rio Preto, venha a se estender para outras unidades do grupo, pelo critério da prevenção, em se tratando, São José do Rio Preto, Catanduva e Santa Adélia, de Cidades muito próximas entre si, pertencentes a uma mesma micro região, não teria sentido transferir a competência para o julgamento de eventual ação civil pública para a Capital, pois o dano continuaria a ser local.

Deste entendimento comunga o próprio Promotor de Justiça autor do indeferimento da representação, pois ao se referir a danos de âmbito regional, excluiu a hipótese de danos em comarcas vizinhas que, também no seu entender, deveriam ser resolvidos pelo critério da prevenção.

Veja-se, nesse mesmo sentido, que o E.STJ, só vem considerando danos de âmbito efetivamente regional, para fins de deslocação de competência para a Capital, situações em que o dano atinja consumidores de todo o Estado ou da grande maioria de seus Municípios (REsp 1101057/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

em 07/04/2011, DJe 15/04/2011; REsp 448.470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 15/12/2009).

10. Assim sendo, por todas as razões expostas, nosso voto é no sentido de que seja dado provimento ao recurso, a fim de que se designe Promotor de Justiça Substituto automático, para instauração de Inquérito Civil, remetendo-se os autos ao Exmo. Procurador geral de Justiça, para a publicação do respectivo Ato.

A designação de Promotor de Justiça Substituto automático no caso se faz necessária, pois o Ilustre Promotor de Justiça oficiante nos autos já manifestou entendimento, pelo mérito, contrário à representação.

Fica esclarecido que este voto rejeita, assim, o indeferimento da representação, determinando a instauração de Inquérito Civil, ficando, no entanto, ressalvada, ao digno Promotor de Justiça designado, a possibilidade de reconsiderar ou manter o entendimento pela falta de atribuições da Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto no presente caso, devendo, no entanto, na hipótese de manutenção, vir a providenciar a remessa dos presentes autos, à Promotoria de Justiça do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Consumidor da Capital, para que esta proceda, então, à instauração de Inquérito Civil, ou suscite conflito negativo de atribuições, a ser decidido pelo Procurador Geral de Justiça, informando-se o representante.

São Paulo, 02 de abril de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conselho Superior do Ministério Público de São Paulo
nº 38438/12

Recurso contra o indeferimento de Representação
registrada sob nº 43.0717.0001388/2012-1, junto à
Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto

Recorrente: Ademar Cruciol Filho

Recorrida: a Promotoria de Justiça de São José do Rio
Preto

Em complementação ao nosso voto,
elaborado no dia 02.04.2012, a ser submetido à
deliberação do Conselho Superior em sua próxima sessão
de julgamento, junte-se aos autos notícia veiculada no
Jornal o Estado de São Paulo, de 05 de abril de 2012, que
informa ter sido aprovada lei municipal em São José do
Rio Preto, que teria entrado em vigor em 04.04.2012,
obrigando os próprios supermercados locais a fornecerem
sacolas recicláveis a seus clientes, sob pena de sanções
administrativas, que variam da advertência até a
suspensão do alvará de funcionamento, lei esta que, se
confirmada a sua entrada em vigor, só viria a reforçar o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendimento, de que a questão posta nestes autos é de âmbito local, devendo ser tratada pela própria Promotoria de Justiça de São José do Rio Preto, o que mais uma vez se afirma, sem caráter vinculativo.

São Paulo, 09 de abril de 2012.